

---

**MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE/PE –  
SUPERFATURAMENTO EM OBRA CUSTEADA COM RECURSOS  
FEDERAIS, TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO**  
Representação

---

Ministro-Relator Ubiratan Aguiar

Grupo I – Classe VII – Plenário

TC-5.918/2000-7 (com 1 voto favorável)

Natureza: Representação

Entidade: Município de Taquaritinga do Norte – PE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Ementa:** Representação. Documentos remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco científicando da existência de superfaturamento em obra custeada com recursos federais, transferidos mediante convênio. Conversão em Tomada de Contas Especial. Autorização para citações e audiências.

#### RELATÓRIO

Adotando o Relatório a instrução produzida no âmbito da SECEX-PE, endossada pelas Sras. Diretora de Direção e Secretária:

*“Trata-se de Representação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE na gestão dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde para execução de um sistema de esgotamentos sanitários no município.*

2. Ante a inexistência nos autos de elementos que permitem a entrada ao mérito das questões suscitadas na peça encaminhada pelo TCE/PE, foi proposta a realização de diligência junto àquela Prefeitura Municipal para que fossem remetidos a esta Corte:

- a) cópia do Projeto Básico e planta orçamentária das obras licitadas;
- b) cópia do Programa de Trabalho e do Termo de Convênio e seus aditivos;
- c) cópia das prestações de contas remetida ao órgão concedente, contendo, em especial:
  - i) extrato bancário da conta específica com a movimentação financeira dos recursos recebidos;
  - ii) demonstrativo da aplicação da contrapartida municipal (R\$ 10.444,44);
  - iii) cópia do contrato firmado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. e seus aditivos, se houver.

3. Adilgência foi procedida, por meio do Ofício SECEX/PE nº 630/00 (fl. 69).

4. Em resposta, a Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE, por meio do Ofício nº 398/2000 (fl. 70), encaminhou a documentação solicitada que passou a formar o segundo volume destes autos.

#### EXAME TÉCNICO

4. Os recursos de que trata a presente Representação foram recebidos por meio do Convênio nº 7/96, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE e a Fundação Nacional de Saúde, em 28 de junho de 1996. Tais recursos foram geridos pelo então Prefeito do município, Sr. Erivaldo Araújo de Farias.

5. Os recursos, no montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), foram repassados ao município, em parceria única, em 25-9-1996, pela Ordem Bancária nº 93.967 (fl. 53, Vol. I).

6. Saneamento e analisa dos autos, uma primeira questão se sobressai: a verificação, por parte de técnicos do TCE/PE, a partir de inspeção *in loco* e em conjunto com técnicos da Prefeitura de sigilos dos próprios documentos (fls. 21, 22 e 30), da não conformidade de vários itens medidos da obra contra a data em relação aos serviços efetivamente executados e constatados em campo.

7. Também foram constatados sobrepreços em vários dos itens contratados, quando comparados com preços constantes em bases de dados da Companhia Pernambuco de Saneamento – COMPESA e da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Recife/PE – EMLURB.

8. Para considerar sobrepreço, os técnicos do TCE/PE utilizaram uma margem de tolerância de dez pontos percentuais (10%), em relação ao preço comparado. Porém, quando o preço praticado era inferior ao preço-paradigma, utilizou-se este, independentemente de sua margem de diferença em relação ao preço contratado, de modo mais favorável ao responsável.

9. Representamos aqui, o quadro-resumo montado pela equipe do TCE/PE, onde são demonstradas as diferenças encontradas entre a situação contratada e paga e a em campo:

Item	Descrição	Un.	Medições(A)			Inspeção(BH)			Diferenças R\$ (A - B)
			Qtd.	P. Unit.	P. Total	Qtd	P. Unit.	P. Total	
1.0	Serviços Preliminares								
1.2	Limpeza do terreno	M2	1580	1,50	2.370,00	1580	0,71	1.121,80	1.248,20
2.0	Ramal/Rede Coletora Básica								

2.1	Locação e nivelamento	M	1580	4,10	6.478,00	1580	1,79	2.828,20	3.649,80
2.2	Escavação manual em material de II categoria com h<1,5m, sem escoramento	M3	9 0	11,00	990,00	244,00	9,24	2.254,56	(1.264,56)
2.3	Escavação mecânica em material de I categoria, com h>1,5m, sem escoramento	M3	154	12,40	1.909,60	0	—	—	1.909,60
2.4	Escavação mecânica em material de II categoria, com 1,5<h<3m, sem escoramento	M3	1 0	14,40	144,00	10	11,03	110,30	33,70
2.5	Escoramento lateral de valas tipo des contínuo	M2	4 0	11,00	440,00	40	12,23	489,20	(49,20)
2.7	Fornecimento e assentamento de tubo de pvc (D=150mm)	M	1580	12,30	19.434,00	882	12,30	10.848,60	8.585,40
2.9	Colchão de areia	M3	5 5	28,00	1.540,00	55	28,19	1.550,45	(10,45)
2.10	Reaterro com material escavado	M3	9 7	8,60	834,20	97	11,28	1.094,16	(259,96)
2.11	Demolição e reposição de pavimento em paralelepípedo	M2	2 0	16,60	332,00	0	—	—	332,00
2.12	Demolição e remoção de passeio	M2	5	15,20	76,00	5	15,58	77,90	(1,90)
2.13	Demolição de alvenaria	M2	6	14,00	84,00	6	19,32	115,92	(31,92)
2.15	Caixa de passagem 0,40x0,40 (hmax=0,6m)	Ud	2 9	61,00	1.769,00	29	65,00	1.885,00	(116,00)
2.16	Poço de visita (D=1,2m; hmax=1,5m)	Ud	5	630,00	3.150,00	0	—	—	3.150,00
2.17	Poço de visita (D=1,2m; h>1,5m)	Ud	1	920,00	920,00	0	—	—	920,00
2.18	Cadastro técnico	M	1580	0,90	1.422,00	0	—	—	1.422,00

2.19	Remoção de material excessivo de até 2Km	M3	65	9,30	604,50	65	10,37	674,05	(69,55)
3.0	ETE (Fossa /Filtro)								
3.1	Locação e nivelamento	M2	82	7,00	574,00	82	1,05	86,10	487,90
3.2	Escavação mecânica em material de 1ª categoria, até 3,0m de profundidade, com escoramento	M3	184	16,50	3.036,00	184	23,24	4.276,16	(1.240,16)
3.3	Reaterro com material escavado	M3	31	9,00	279,00	31	11,28	349,68	(70,68)
3.4	Remoção de material excessivo de até 2Km	M3	120	8,00	960,00	120	10,37	1.244,40	(284,40)
3.5	Concreto armado (fck=15Mpa)	M3	70	145,00	10.150,00	0	—	—	10.150,00
3.6	Formas	M2	320	27,50	8.800,00	150	28,04	4.206	4.594,00
3.7	Britanº4	M3	31	25,80	799,80	10,8	35,58	384,26	415,54
3.8	Caixa de Inspeção (0,4x0,4x1,3m)	Ud	4	40,00	160,00	0	—	—	160,00
3.9	Tubo de PVC rígido (D=150mm)	M	5	4,80	24,00	0	—	—	24,00
3.10	Impermeabilização	M3	73,03	4,00	292,12	145,8	4,00	583,20	(291,08)
3.11	Concreto magro	M3	0	—	—	2,71	139,54	378,15	(378,15)
3.12	Concreto estrutural, fck 150Mpa	M3	0	—	—	20,94	161,08	3.373,02	(3.373,02)
3.13	Ferro cortado, dobrado e colocado	Kg	0	—	—	1.270	1,82	2.311,40	(2.311,40)
3.14	Laje pré-moldada	M2	0	—	—	20,40	30,80	628,32	(628,32)
3.15	Alvenaria de tijolos maciços de 1 vez	M2	0	—	—	101,45	44,91	4.556,12	(4.556,12)
3.16	Revestimento em massa única	M2	0	—	—	183,60	6,68	1.226,45	(1.226,45)

3.17	Tubos e conexões(projeto)	Vb	0	-	-	1	150,00	150,00	(150,00)
	TOTAL								20.768,82

10. Outro ponto destacado pela equipe do TCE/PE, foi a ausência de desenhos, plantas etc., que pudessem configurar perfeitamente o projeto básico da obra.

11. Quanto a esse ponto, observa-se que diligencia da apresentar o projeto básico da obra, a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE remeteu do cumprimento em que não constam os desenhos, croquis, etc. do empreendimento, o que nos leva a ratificar o opiniamento dos técnicos do TCE/PE em considerar incompleto o projeto básico da obra.

12. A documentação apresentada referente ao procedimento licitatório realizado apresenta indícios de fraude, pelos fatos a seguir:

13. O processo foi autuado em data posterior à autorização para a realização do certame, após a data de apresentação das propostas (fl. 80, Vol. I) e na mesma data julgamento e adjudicação da proposta vencedora (fl. 120, Vol. I).

14. Na mesma data de 8-8-1996, ocorreram fatos que, por sua natureza, não podem ser esclarecidos um dia:

a) foi solicitada pelo Secretário de Obras ao Secretário de Administração do município a abertura do certame (fl. 81, Vol. I);

b) foi solicitada a informação se havia crédito orçamentário disponível ao Diretor de Contabilidade (fl. 81, Vol. I);

c) foi respondida pelo Diretor de Contabilidade a existência de crédito no valor de R\$471.878,00 (fl. 81, Vol. I);

d) o Prefeito autorizou a Comissão de Licitação a adotar as provisões com vistas à preparação do certame licitatório (fl. 81, Vol. I);

e) foi emitida a Carta-Convite nº 16/96 por parte da Comissão Permanente de Licitação (fl. 82, Vol. I), sendo que, já no dia seguinte, foi o mesmo recebido pelo licitante vencedor do certame (fl. 82, Vol. I), e, na mesma data, pelas outras duas empresas convidadas (fls. 92 e 106, Vol. I).

15. A ata de julgamento das propostas (fl. 120, Vol. I) não apresenta a assinatura de qualquer licitante.

16. Sem se considerar prazo para recursos, o procedimento foi adjudicado na mesma data da abertura das propostas (fl. 122, Vol. I).

17. Em 23-8-1996 o procedimento foi homologado e, em 26-8-1996, o contrato nº 170/96, assinado.

18. Consta da habilitação dos licitantes certidões e documentos da data dos posteriores à realização do certame. Senão, vejamos:

a) a certidão de regularidade fiscal junto à Secretaria de Fazenda de Pernambuco é datada de 18-11-1996 para a licitação vencida, Seteng – Serviços Técnicos Engenharia Ltda.; e de 13-11-1996 para o licitante TIMES Engenharia Ltda.;

b) o contrato social da empresa Times Engenharia Ltda. é datado de 26-8-1996 (fl. 102, Vol. I), com carimbo de autorização da data de 14-11-1996.

19. Quanto à execução do contrato nº 170/96, constata-se que as medições e notas fiscais apresentadas e pagas não contêm qualquer assinatura por parte de servidor ou agente da Prefeitura, sendo de preparação única e exclusiva pela empresa contratada. Dese estranhar, também, os valores sempre exatos dos serviços medidos, perfazendo montante idêntico ao valor dos recursos federais recebidos pelo município. Tal fato representa o pagamento de despesas sem a sua correlação, contrariando o art. 62 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

20. Ficou constatada, por fim, a não aplicação da contrapartida prevista na cláusula Quarta do Convênio nº 7/96, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (fl. 37, Vol.I).

21. Dessa forma, entendemos que deva o responsável ser citado quanto ao débito apurado pelo TCE/PE, juntamente com a empresa contratada beneficiada, e também ouvido em audiência com relação às irregularidades apontadas nos itens 8 a 18, acima.

22. Considerando que se trata aqui de processo de Representação, propõe-se, para possibilitar a citação acima, sua conversão em Tomada de Contas Especial.

Quantificação do Débito:

- Valor original: R\$20.768,82 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);
- Origem: Débito apurado pelo TCE/PE, ao constatar preços acima do mercado na planilha do Contrato nº 170/96, firmado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. e também a execução de itens não previstos em contrato.

23. O débito apurado pelo TCE/PE não permite configurar uma única data de ocorrência, já que tratam-se de itens executados ao longo de toda a construção das obras. Diante disso, vamos aqui considerar a situação mais benéfica ao responsável, qual seja, considerar a data do débito, para efeitos de atualização monetária e encargos moratórios, como sendo a do último cheque compensado (nº 331.354 – fl. 57, Vol. I): 23-12-1996.

Qualificação dos Responsáveis Solidários:

Nome: Eivaldo Araújo de Farias

CPF: 371.217.154-49

RG: 2.761.392 – SSP/PE

Função: Ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte/PE

Nome: SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

CGC: 10.908.291/0001-74

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 82, Campo Grande, CEP 52.040,  
Recife/PE

## CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior para propor:

a) conhecida a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade de constantes do artigo 213 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter os autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de verificação de dano ao Erário;

c) promover acitação dos responsáveis solidários, Sr. Erivaldo Araújo de Farias, ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte/PE, e a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, apresentem a esta Corte as guias de despesa ou recolham ao cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$20.768,82 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, des de 23-12-1996 até a data de seu efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude de débito apurado por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme plausibilizada no item 7;

d) promover a audiência do Sr. Erivaldo Araújo de Farias, para que, no prazo previsto no Regimento Interno, sejam apresentadas a este Tribunal razões de justificativa para as seguintes irregularidades, em especial, quanto ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 16/96:

i) procedimento licitatório Carta-Convite nº 16/96 apresentando fortes indícios de fraude, ante: presença de documento de habilitação de licitantes com data posterior à realização do certame; processo licitatório autuado após a finalização do procedimento; ausência de rubrica dos licitantes nas propostas apresentadas e na ata de abertura das propostas; não observância aos prazos recursais previstos na Lei nº 8.666/93, sendo o procedimento julgado, adjudicado e nomeada a mesma data; solicitação de abertura do certame e expedição e recebimento da Carta-Convite realizada em mesma data;

ii) realização de despesas sem sua prévia licitação, contrariando o art. 62 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista a constatação de medidas pegas, sem qualquer restação pela Administração dos serviços realizados;

iii) não aplicação da contrapartida municipal, no valor de R\$10.444,44 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), prevista na cláusula Quarta do Convênio nº 7/96, firmado entre a Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE e a Fundação Nacional de Saúde;

e) enviar cópia ao interessado, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Decisão que vier a ser proferida neste processo, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem.”

É o Relatório.

## VOTO

Ma ni fes to-me de acor do com a SECEX-PE quan to ao es sen ci al. Di vir jo, ape-nas, quan to à so lu ção a ser dada à au sên cia de con tra parti da mu ni ci pal.

2. A contra parti da a ser ofere ci da pelo Muni cí pio, inicia lmente pactu ada, equi-va lia a 10% do va lor a ser apli ca do, como se de mons tra:

– val or re pas sa do pela União	R\$94.000,00
– val or a ser apli ca do como contra parti da	<u>R\$10.444,44</u>
– val or to tal do con vê nio	R\$104.444,44

3. O art. 38 da IN/STN nº 1/99, al te ra da pela de nº 1/2000, expressa mente con-sig nou, em seu in ci so II, alí nea *e*, que a ausên cia de contra parti da mu ni ci pal é fa tor de motiva ção para que seja ins ta u ra da a to ma da de con tas es pe ci al, ou seja, de ter mi na que os valo res de correntes de contra parti da não apli ca da re tor nem a oscos federais.

4. Assim, se a obra cus tou ape nas R\$94.000,00, ao in vés dos R\$104.444,44 inicia lmente previstos, 10% desse valor de veria ser custeado com recursos municipais. Com pe te, pois, ao Mu ni cí pio res sar cir à União o va lor de R\$9.400,00.

- II -

5. Nes se ponto, assina lo que ha via sub meti do os presentes autos ao Co legi a do na Ses são de 14-11-2001, com pro pos ta, quan to à es pe ci fi ca au sên cia de contra parti da mu ni ci pal, de ci ta ção do Muni cí pio. Não obs tan te, na que la oportu ni da de o Exmº Sr. Mi nis tro-Subs titu to Au gus to Sher man Ca val can ti aler tou-me para o fato de que a Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 (Lei de Respon sa bi li da de Fis cal), contempla va dispositivo de natureza penal contra os mu ni cí pi os, cuja apli ca ção torna ria dispen-sá vel a ci ta ção que en tão eu ha via pro pos to. Ante tais pon de ra ções, re ti rei o pro cess o de pa u ta para novo exa me, que ago ra apre sen to.

6. Reza o art. 25 da Lei de Respon sa bi li da de Fis cal:

*“Art. 25. Para efe ito desta Lei Complementar, entende-se por transferê ncia vo-luntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federa ção, at í-tulo de co opera ção, auxílio ou assistê ncia financeira, que não decorre de determina ção consti tucional, legal ou os desti na dos ao Siste ma Único da Saúde.*

*§ 1º São exigê ncia para a realiza ção de transfe ré ncia vo lun tâ ria, além das es-tabele cidas na leide di retrizes orçamentá rias:*

.....  
*IV – comprova ção, por parte do be neficiá rio, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, em prédios e/ou nanciamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;*

---

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

7. A leitura do dispositivo deixa nítida a probabilidade de transferências voluntárias para beneficiários que não se enquadram “em dia” quanto à prestação de contas. Cabe discutir, então, se a prestação de contas referida no artigo deve ser feita sob o aspecto de mal ou mau resultado. Em outras palavras, é saber se a simulação entre gada prestação de contas é suficiente para afastar as suspeitas das transferências voluntárias ou se as transferências voluntárias só podem ocorrer se não houverem sido detectadas irregularidades nas contas apresentadas. Nesse sentido, parece-me evidente que a seção da alterativa se configura com a melhor interpretação da norma, uma vez que a prestação de contas não é obra da sem que exista um objetivo; não é obra da pelo simples prazer de se celebrar a prestação de contas. O objetivo da existência de uma prestação de contas é possibilizar a verificação do bom uso dos dinheiros públicos. E não há bom uso dos dinheiros públicos quando se detetam irregularidades nas prestações de contas.

8. No caso específico da alínea a) do referido inciso IV, merece razão o suspeito que a intenção do legislador não tenha sido outra que a de proibir a transferência de recursos voluntárias aquelas que não tenham demonstrado o bom uso das verbas anteriormente recebidas.

9. Há que se fazer aqui um parêntesis para lembrar que as irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos de forma voluntária podem ser detectadas tanto por meio das prestações de contas apresentadas, como também por fiscalizações realizadas pelos órgãos encarregados do controle, no âmbito interno e externo. Assim, dentro de uma interpretação mais abrangente da norma, poder-se-ia equiparar a ausência de prestação de contas referida no art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, a outras irregularidades de tecnologia de informação de outras transferências voluntárias. Estariam, assim, vedadas novas transferências voluntárias àqueles entes que se apresentassem sem emitir a prova de autorização, seja pela inadimplência na apresentação de suas contas ou pela deficiência de recursos disponíveis ou órgãos de controle, de irregularidades no manejo de tais verbas. Nesse sentido, lembrar que as prestações de contas das transferências voluntárias são, no mais das vezes, aprovadas apenas a partir do exame documental. As irregularidades de tecnologia de informação das transferências voluntárias, desde que em um lapso de tempo considerado razoável para assegurar a segurança jurídica – não podem ser satisfeitas, por exemplo, à margem das verbas criadas pelo legislador.

10. Nalhinha desse interpretar a questão agora fazemos dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, estaria, portanto, o Município de Taquaritinga do Norte impedido de receber novas transferências voluntárias, em

virtude da irregularidade detectada na aplicação de recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde para execução de um sistema de saúde nacionais que o município, de que tratam os autos.

- III -

11. Nas sessões ocorridas no dia 14-11-2001, o Exmoº Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcani, acompanhado de outros Pares que igualmente participaram das discussões então ocorridas, alvitrou que esta Corte, com base no art. 25, § 1º, IV, a, da Lei Complementar nº 101/2000, já discutido neste Voto, deveria determinar ao Poder Executivo a suspensão de novas transferências voluntárias ao Município de Taquaritinga do Norte, em face das impropriedades detectadas nestes autos. Tal medida, em seu entender, representaria economia processual e racionalidade administrativa e traria o benefício de se fazer – qual seja, a recomposição dos valores devolvidos por aquele Município, uma vez a municipalidade, se vendida, permanecendo nos recursos, teria a adoção de providências no sentido de devolver os recursos apontados por esta Corte e sanar a irregularidade existente.

12. Embora tal medida me pareça possível em face da interpretação isolada do referido dispositivo, não creio ser ela a melhor alternativa. De inicio, parece-me que qual quer de ter mineração desse Tribunal dirigida ao Poder Executivo, que tivesse por finalidade bloquear novas transferências voluntárias para o Município, deveria, necessariamente, ser precedida da oitiva da parte interessada, ou seja, o Município (que, diga-se, não se defendeu no processo), único prejudicado com tal solução. Agir de forma contrária, em meu entender, é ignorar os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados no art. 5º da Carta Magna. O procedimento do Tribunal pode ser, portanto, considerado como inconstitucional, com a consequente nulidade da medida berção que viene a ser proposta.

13. De outra sorte, ainda que assim não fosse, tenho sinceiras dúvidas quanto à eficácia de tal providência, uma vez que a proposta de transferências voluntárias de recursos, vista na Lei de Responsabilidade Fiscal, não é absoluta. Ao contrário, reza o § 3º do inciso IV daquele art. 25:

"Art. 25.....

IV.....

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, exceção feitas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."*

14. Vê-se, portanto, que mesmo que o Tribunal determinasse a suspensão de recursos voluntários ao Município, ainda assim ele continuaria podendo perceber questões destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. A respeito, assinalaram Edson Ronald Nascimento e Ilvo Debus, em sua obra intitulada "Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal":

*"Cumprer ressaltar que aquelas transferências voluntárias constantes do § 3º, do inciso IV do art. 25 (exceções no caso de suspenção – educação, saúde e assistência social) correspondem a dois terços do total de transferências voluntárias repassadas anualmente (cerca de R\$2 bilhões). Desse forma, em termos de valores, as punições fiscais, se aplicadas, corresponderão cerca de R\$1 bilhão a cada ano."*

15. Teria, então, suspenção de recursos de terminada por este Tribunal, relativizada em face das disposições constantes do mencionado § 3º, força suficiente para fazer com que o Município de Taquaritinga do Norte regulares sua situação? Creio que o grau de incerteza das questões possa tal pergunta ser feita com os resultados concretos que devem ser alcançados em resposta às ações deste Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, manifestando-me de acordo com a União de Técnica quanto ao essencial, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a liberação que ora submeto ao Colegiado.

#### DECISÃO N° 1.063/2001 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TCR-5.918/2000-7 (com 1 volu me)
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
4. Entidade: Município de Taquaritinga do Norte – PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-PE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:
  - 8.1. conhecendo presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e constantes do art. 213 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 8.2. nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, conter os autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de verificação de dano ao Erário;
  - 8.3. promover a citação solidária do Sr. Erivaldo Araújo de Farias, ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte/PE, e da empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal asalegas de defesa ou recolham ao cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$20.768,82 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, contados a partir de 23-12-1996 até a data de seu efetivo recebimento, nos termos da legislação vigente, em virtude de superfaturamento detectado na gestão dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 7/96, que tinha por objeto a

---

<sup>1</sup> Esta decisão ainda não foi publicada no DOU na data da edição da Revisão do TCU.

execução de um sistema de esgotamento sanitário naquele Município, remetendo-se aos aludidos responáveis, a título de subsídio, cópia do Relatório e Voto que fundam esta Delação;

8.4. promover a citação do Município de Taquaritinga do Norte – PE, em face da não aplicação da contrapartida municipal prevista na Cláusula Quarta do Convênio nº 7/96, firmado entre aquele Município e a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais);

8.5. nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, promover a audiência do Sr. Eivaldo Araújo de Farias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência, apresente a este Tribunal razões de justificativa para as segundas ocorrências:

8.5.1. indícios de fraude inerentes ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 16/96, ante os seguintes fatos: presença de documentação de habilitação de licitantes com data posterior à realização do certame; processo licitatório autuado após a finalização do procedimento; ausência de rubrica dos licitantes nas propostas apresentadas na ata de abertura das propostas; não observância dos prazos recursais previstos na Lei nº 8.666/93, sendo o procedimento julgado adjudicado na mesma data; solução de abertura do certame, expedição e recebimento da Carta-Convite em mesma data;

8.5.2. realização de despesas sem sua prévia licença, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, caracterizada pela constatação de medidas direcionadas, sem qualquer restação pela Administração, de que os serviços tenham sido realizados;

8.6. comunicação Secretaria Federal de Controle Interno a ocorrência de irregularidades no Convênio FNS 17/96 (SIAFI 311828), bem como a instauração da TCE correspondente no âmbito do TCU, com vistas à atuação do relator no SIAFI referente ao mencionado convênio.

8.7. enviar cópia desta Delação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, signatário da presente Representação.

9. Ata nº 55/2001 – Plenário

10. Data da Sesão: 11-12-2001 – Extraordinaária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saráiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

11.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator